



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005363/2002-38
Recurso nº 135.408 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.043 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 05 de maio de 2009
Matéria PIS
Recorrente EXPRESSO GUANABARA S/A
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA PELA FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a lei posterior mais benéfica, que deixa de definir o fato como infração, em se tratando de penalidade referente a fatos pretéritos não definitivamente julgados (CTN, art. 106, inciso II, "a").

O artigo 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, foi alterado pelas Medidas Provisórias nº 303, de 29 de junho de 2006, e nº 351, de 22 de janeiro de 2007, deixando de prever, como hipótese de aplicação isolada da multa de ofício, a situação em que o contribuinte promove o pagamento a destempo sem o recolhimento da multa de mora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente



IVAN ALLEGRETTI

Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Evandro Francisco Silva Araújo.

Ausente sem justificação o Conselheiro Adélcio Salvalágio.

Relatório

Trata-se de auto de infração que aplica penalidade ao contribuinte, pelo fato de ter recolhido o tributo fora do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

Pelo fato de o contribuinte ter recolhido a destempo o tributo, sem a inclusão da multa de mora, o auto de infração, com fundamento no artigo 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, aplicou multa de ofício isolada, de 75%, sobre o valor integral do tributo recolhido.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/06) demonstrando que era destinatária de decisão judicial que afastava a aplicação da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, que fixava o vencimento do PIS no dia 15 de cada mês, mantendo para todos os efeitos a aplicação da Lei Complementar nº 7, de 1970, que estabelece o vencimento concomitante com o Imposto de Renda, no último dia útil do mês, e que por isso não havia qualquer mora nos recolhimentos efetuados.

A DRJ-Fortaleza/CE, por meio do Acórdão DRJ/FOR nº 7.521, de 22 de dezembro de 2005 (fls. 58/61), entendeu em síntese que “*com a propositura de ação judicial (Processo nº 97.0022805-3, da 2ª Vara da Justiça Federal do Ceará) contra a Fazenda Nacional, o contribuinte manifestou recurso às instâncias administrativas, já que a matéria constante do Auto de Infração é objeto de discussão junto ao Poder Judiciário*” (fl. 61).

A contribuinte interpôs então recurso voluntário (fls. 74/78) argumentando, em síntese, que “*o fato de haver decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança deveria servir como fundamento para a nulidade do Auto de Infração e não como motivo para não se analisar o mérito da impugnação apresentada*” (fl. 77).

É o relatório.

Voto

Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de auto de infração que, em razão de o contribuinte ter promovido o pagamento fora do prazo sem o recolhimento da multa de mora, aplicou como penalidade a incidência da multa de ofício de 75% sobre o valor integral do tributo devido.

E assim o fez em razão da redação vigente à época (20/02/2002 – fl. 55), do artigo 44, I da Lei nº 9.430, de 1994, que previa o seguinte:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;” (grifo editado)

Ocorre que a este dispositivo foi modificado pelo artigo 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, que lhe deu a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Embora a Medida Provisória nº 303 não tenha sido apreciada pelo Legislativo, perdendo sua eficácia, o mesmo texto foi reeditado por meio da Medida Provisória nº 351, de 2 de janeiro de 2007, nos seguintes termos:

“Art. 14. O art. 44 da Lei n 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

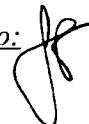
‘Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

Tem-se, portanto, a edição de uma lei posterior mais benéfica ao contribuinte, a qual deixou de cominar a penalidade aplicada.

Trata-se de situação em que se deve aplicar a legislação superveniente aos fatos pretéritos, na forma do artigo 106, II, “a” do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:



I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.” (grifo editado)

Tendo em vista, pois, que a nova redação dada ao artigo 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, pela Medida Provisória nº 451, de 2008, deixou de prever o recolhimento em atraso como hipótese de aplicação da multa de ofício, e que o auto de infração que aplicou esta penalidade encontra-se com discussão em andamento no presente processo, é o caso de aplicar o disposto no artigo 106, II, “a” do CTN, para o efeito de cancelar o auto de infração.

Em reforço ao entendimento de que a nova redação do artigo 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, implicou na abolição da punição para a hipótese de pagamento a destempo sem multa de mora, confira-se o seguinte trecho do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 2.237, de 2006:

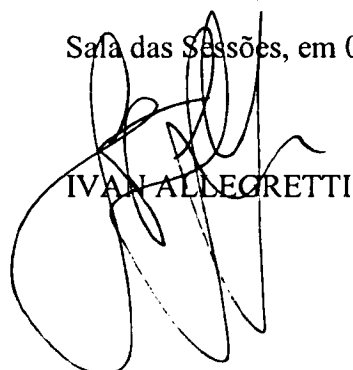
“9. Como se depreende das transcrições, a nova redação dada pela MP n.º 303/2006 aos dispositivos suso mencionados suspendeu a eficácia da multa proveniente de lançamento de ofício de valor de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, aplicável nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória. O que implicou na exigência somente do valor da multa de mora faltante, calculada na forma do art. 61, da Lei n.º 9.430/96, até um máximo de 20% (vinte por cento).” (grifo editado)

Embora o Parecer se refira à Medida Provisória nº 303, é igualmente aplicável à Medida Provisória nº 351, haja vista a identidade de redação e de efeitos no que se refere ao artigo 44, I da Lei nº 9.430, de 1996.

A aplicação do disposto no artigo 106 do CTN é questão de ordem pública, devendo por isso ser aplicado independente de alegação do contribuinte.

Por estas razões, voto no sentido de aplicar ao caso a retroatividade benigna, cancelando o auto de infração.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2009.


IVAN ALLEGRETTI

